



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 178/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 182/2025, de autoria parlamentar, que “Institui o ‘Mapa da Transparência das Obras Públicas’ no Município de Ibatinga e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 182/2025, de iniciativa parlamentar, propõe que o Poder Executivo disponibilize em seu site oficial o “Mapa da Transparência das Obras Públicas”, contendo informações sobre todas as obras públicas em andamento no Município, inclusive nome da obra, empresa contratada, valor do contrato, prazo de execução, percentual concluído e fotografias atualizadas mensalmente.

Antes de adentrar ao exame jurídico da proposição, cumpre registrar que já existem leis municipais em vigor disciplinando a matéria, a saber:

- Lei Municipal nº 4.935, de 1º de novembro de 2019, que obriga a divulgação, no site oficial da Prefeitura, das obras públicas paralisadas, com indicação de motivo, período de interrupção e prazo para retomada e conclusão;

-, que determina a divulgação no site oficial da Prefeitura de todas as obras públicas em andamento, incluindo endereço, finalidade, número e ano do contrato, data de início e previsão de término, valor total e nome da empresa contratada.

Dessa forma, a proposta repete conteúdo já previsto em legislação municipal vigente, não apresentando inovação normativa substancial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 144, assegura aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, enquanto a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, em seu artigo 4º, confere competência privativa para legislar sobre matérias de interesse local.

O tema versado – publicidade e transparência administrativa relativa às obras públicas – insere-se no interesse local e na tutela do direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, da CF), sendo, portanto, matéria própria da competência legislativa municipal.

Além disso, o projeto coaduna-se com os princípios da publicidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com os deveres de transparência já consagrados pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

Nos termos do art. 34, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 61, §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo os projetos que tratem da organização administrativa, das atribuições dos órgãos públicos e do regime jurídico dos servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, fixou a tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, leis que apenas instituem políticas de transparência e publicidade de informações públicas, sem interferir na estrutura interna do Executivo, são de iniciativa concorrente e não configuram vício formal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade de lei análoga, nos seguintes termos:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8.794, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Marília, que "institui política de transparência com a publicação das obras inacabadas pelo site da Prefeitura Municipal de Marília e Diário Oficial do Município de Marília – DOMM". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes as obras inacabadas do Município de Marília, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), não vulnerando nesse aspecto o princípio da reserva da Administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual). Artigos 2º e 3º do diploma que, no entanto, ao passarem a minudenciar a maneira pela qual o Executivo deva veicular tais informações, avançam em seara alheia à atuação do Legislativo e constituem ingerência na atividade da Administração, consoante bem explicitado na declaração de voto convergente. Ação julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 2º e 3º da lei n. 8.794/2021, de Marília.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004925-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022)

Dessa forma, a iniciativa parlamentar é legítima, desde que a norma não imponha obrigações administrativas diretas, como prazos, formas de atualização ou criação de sistemas, que são de atribuição exclusiva do Poder Executivo.

No caso concreto, a determinação de atualização mensal e publicação de fotografias configuram ingerência na organização administrativa, motivo pelo qual sugiro a exclusão do inciso V do art. 2º e do art. 3º.

3. Técnica legislativa e duplicidade normativa

A proposição, sob o aspecto formal, apresenta correta espécie legislativa e estrutura adequada à finalidade pretendida.

Todavia, repete integralmente normas já existentes, notadamente a Lei Municipal nº 5.323/2022, que já assegura a divulgação das obras públicas no portal eletrônico da Prefeitura.

Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico municipal, limitando-se a reafirmar obrigações já estabelecidas.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Recomenda-se, portanto, que, em caso de prosseguimento da tramitação, seja avaliada a conveniência de consolidar ou revogar as normas anteriores, evitando duplicidade de comandos legais sobre a mesma matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025, desde que suprimidos o inciso V do art. 2º e o art. 3º, bem como haja inclusão de dispositivo expressamente revogando a Lei Municipal nº 5.323, de 4 de março de 2022.

Ainda, opina-se pela análise da pertinência de se dar continuidade ao trâmite do presente projeto de lei, já que existe Lei disciplinando integralmente o tema.

Ibatinga, 20 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

